

## OS ESTIGMAS DA ADOÇÃO TARDIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

### *THE STIGMAS OF LATE ADOPTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS*

Victoria Costa de Jesus Costa <sup>1</sup>

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo geral analisar como os estigmas presentes na sociedade influenciam na adoção tardia, para isso, a metodologia de pesquisa utilizada foi a de revisão sistemática de literatura e a análise de dados sobre o tema. A adoção tardia se caracteriza pela adoção de crianças com idade superior a três anos. Ademais, a estrutura deste artigo foi desenvolvida para apresentar a evolução do histórico da adoção, suas modalidades, características, requisitos e a possibilidade do apadrinhamento afetivo, além do histórico sobre a adoção tardia, dos perfis escolhidos, e os desafios e estigmas que abarcam esse tipo de adoção, em meio a tantos preconceitos existentes entre a sociedade e os que possuem a pretensão de adotar.

**PALAVRAS-CHAVE:** Adoção tardia. Família. Criança e Adolescente. Apadrinhamento afetivo. Estigmas.

**ABSTRACT:** The present article has the general objective to analyze how the stigmas present in society influence late adoption, for this, the research methodology used was a systematic literature review and data analysis on the subject. Late adoption is characterized by the adoption of children over two years of age. In addition, the structure of this article was developed to present the evolution of the history of adoption, its modalities, characteristics, requirements and the possibility of affective sponsorship, in addition to the history of late adoption, the profiles chosen, and the challenges and stigmas that encompass this type of adoption, in the midst of so many prejudices existing between society and those who intend to adopt.

**KEYWORDS:** Late adoption. Family. Child and teenager. Affective sponsorship. stigmas.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: costavick@live.com

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Advogada - OAB/BA; Mediadora de Conflitos; Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Especialista em Direito Civil (UFBA); Especialista em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSAL). E-mail: teresacristinaadv@hotmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

As crianças e adolescentes com idades entre 3 e 18 anos, possuem uma maior resistência para serem adotadas, em decorrência de estarem vinculadas às instituições por mais tempo, sendo os mais afetados quando se fala em ausência de adoção, por haver um certo preconceito com o seu histórico de “abandono”, e como isso poderia influenciar em sua formação pessoal e social (MUNIZ, 2016; ARAÚJO, 2017).

Por trás da adoção a expectativa daquele que se candidatou para adoção, no sentido de realizar as primeiras tarefas da maternidade/paternidade convencional, que seriam os primeiros cuidados com o bebê desde a troca da fralda, a alimentação, ensinar a caminhar, até a atuação efetiva na criação e formação pessoal, psicossocial e educacional do filho adotivo, entre outros, o que não ocorreria em uma adoção tardia, já que todas essas expectativas seriam frustradas por ser uma adoção de uma criança/adolescente em desenvolvimento avançado ou já desenvolvida (CAMARGO, 2005).

Desta feita, o presente artigo científico tem como objetivo principal analisar como os estigmas presentes na sociedade influenciam na adoção tardia.

Para melhor compreensão do assunto, o método de pesquisa utilizado foi o de revisão sistemática de literatura e a análise de dados sobre o tema, mediante consulta a teses, dissertações, artigos científicos, revistas, livros e sites oficiais que tratam dos dados sobre adoção.

Além disso, esta pesquisa tem como base a análise do instituto da adoção tardia, com estigma perante a sociedade, com influência direta em crianças e adolescentes institucionalizados.

Diante do desenvolvimento da análise realizada, foi possível elucidar o instituto da adoção com o avanço dos tempos, sendo demonstrado o seu progresso em comparação aos direitos existentes atualmente. Posto que, anteriormente, este instituto era utilizado para suprir lacunas deixadas em aberto no meio familiar, contudo, nos tempos atuais existe um olhar mais atento ao processo de adoção, preocupando-se com o melhor interesse da criança/adolescente.

Ademais, após observar os avanços no objetivo da adoção, serão abordadas diferentes modalidades de adoção, suas especificidades, seus requisitos, perfis

escolhidos, perpassando pelos caminhos que levam a uma adoção efetiva para, mais a frente, atingir os principais pontos deste estudo, os estigmas da adoção tardia, com o acolhimento de crianças maiores de dois anos.

Na sequência, buscou-se um maior aprofundamento acerca da temática em referência, em consequência da adoção tardia impactar diretamente na vida dos que se encontram em instituições para adoção.

Portanto, essa pesquisa se justifica pela necessidade de se buscar atenuar o prejulgamento ainda existente em relação ao acolhimento desses jovens que necessitam de um amparo familiar, em decorrência de seu abandono

## **2. HISTÓRICO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO**

### **2.1 A entidade familiar**

O conceito de família abarca o núcleo fundamental e natural da sociedade, sendo um sistema que passa por diversos ciclos de desenvolvimento acompanhando os avanços sociais, religiosos, econômicos e culturais.

Segundo Gonçalves (2021), a família vem de uma realidade sociológica, como base do Estado, estando na linha de frente de toda a organização social, sendo um instituto sagrado que merece total proteção do Estado.

Até o século XI, os casamentos eram arranjados pelas famílias dos noivos, que buscavam manter alianças ou manter o poder econômico familiar promovendo casamentos entre famílias com bens maiores ou similares.

Para a Dias (2015) a família, abrangendo todos os parentes, formava uma unidade de produção, com incentivo à procriação, caracterizando-se pela formação extensiva, como entidade patrimonializada. Com o crescimento da família, conseqüentemente havia melhores condições de sobrevivência. Assim, o núcleo familiar possuía um perfil patriarcal e hierarquizado.

As famílias contemporâneas, nas últimas décadas, transformaram a forma como vivenciam o amor, o casamento, a maternidade e a paternidade, tornando-as vulneráveis, buscando-se reorganizar e responder às condições externas, procurando

adaptar-se à mudança, sendo essencial para o desenvolvimento das pessoas e das sociedades (PETRINI, et. al. 2003).

As famílias constituem uma nova geração pelo potencial de difundir valores universalmente aplicáveis ao restante da sociedade. Desse modo, as famílias não se baseiam, apenas, naquelas formadas por laços sanguíneos, sejam eles derivados de relacionamentos afetivos entre um homem e uma mulher, mas sim de uma união atrelada ao afeto.

Em decorrência dos avanços da sociedade, o autor Silvio Neves Baptista (2014) expõe que o movimento de emancipação das mulheres tornou-se algo mais latente, além do crescente processo de urbanização, após o surgimento da industrialização, que trouxe diversas transformações sociais e econômicas, que possibilitaram às mulheres mais liberdade e autonomia, pondo fim à instituição familiar patriarcal.

Neste diapasão, Dias (2015) expõe que todo esse avanço social não consegue ser acompanhado pelo legislador, não abarcando as inquietações das famílias contemporâneas e que perante as transformações, da sociedade, deve haver um progresso das leis.

Em contrapartida, Gonçalves (2021) pontua que em relação às leis gerais estas referem-se à família como um núcleo mais restrito, constituído pelos pais e sua prole, embora esta não seja essencial à sua configuração. É a denominada pequena família, porque o grupo é reduzido ao seu núcleo essencial: pai, mãe e filhos, correspondendo ao que os romanos denominavam domus.

Com efeito, observa-se que os tipos familiares atuais estão desvinculados do casamento solene e formal de outrora. Além disso, as famílias que antes eram numerosas e extensas em seu quantitativo de membros, deram lugar a modelos familiares mais restritos, com número reduzido de componentes.

Desse modo, Dias (2015) traz os diversos tipos de famílias existentes, sendo elas: Família “Tradicional”; a União Estável; a Família Homoafetiva; a Família Paralela ou Simultânea; a Família Poliafetiva; a Família Monoparental; a Família Parental ou Anaparental; a Família Composta, Pluriparental ou Mosaico; a Família Natural, Extensa ou Ampliada; a Família Substituta e a Família Eudemonista

## 2.2 A adoção e a evolução do Código Civil e a Constituição Federal

O instituto da adoção, instituído no Código Civil de 1916 foi disciplinado de forma sistematizada, sendo observado o direito do adotante, com poucas informações sobre o direito do adotado.

No Código Civil de 1916 a adoção só poderia ser realizada, apenas, por pessoas ou casais sem filhos biológicos, com idade mínima de 50 anos, sendo, ainda, necessário uma diferença de 18 anos de idade entre os adotantes e os adotados. (KOZESINSKI, et. al. 2016)

Ainda para o autor, a adoção poderia ser desfeita por dois motivos, o primeiro seria após atingida a maioridade da criança, caso o adotado ou adotante assim desejasse, ou quando o adotante achasse que o adotado havia cometido ingratidão, porém não havia legislação que especificasse esse rol, se tornando amplo.

O autor pontua que 40 anos depois ocorreram mudanças mais efetivas, e que em 1957 com o advento da Lei nº 3.133 de 1957, houve a diminuição da idade mínima do adotante passando de 50 para 30 anos, além da diferença entre o adotante e o adotado passando a ser de 16 anos, tendo, ainda, o requisito aos pretendentes que fossem um casal e que tivessem pelo menos 5 anos de relacionamento oficial.

Dessas novas possibilidades, cabe, ainda, pontuar a possibilidade do adotado, querendo, manter o sobrenome da família de origem e/ou acrescentar o sobrenome da família adotante.

Revogado o Código Civil de 1916, entrando em vigor o Código atualizado, em 2002, a adoção passou a submeter-se às suas regras, ficando o Estatuto derogado nos assuntos que aquele diploma disciplinasse. Porém, após o advento da Lei nº 12.010/2009, houve a revitalização do Estatuto, revogando os artigos 1.620 a 1.629 do Código Civil, que tratavam da adoção, ficando em vigor apenas os artigos 1.618 e 1.619 (RIZZARDO, 2019).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), houve a modificação da classificação legal acerca da filiação, que até então era estabelecida pelo CC/16.

Tal modificação decorreu do conteúdo do artigo 227, § 6º, da CF/88, que veda toda e qualquer forma de discriminação entre os filhos, sejam eles havidos durante a convivência matrimonial ou fora dela, incluindo os filhos adotivos.

Abarcando a adoção, o caput do art. 227, da Carta Magna, dispõe sobre o dever do Estado, da sociedade e, sobretudo, da família, assegurando à criança e ao adolescente, sob absoluta prioridade, o direito à saúde, à vida, à alimentação, ao lazer, à educação, à cultura, dignidade, à profissionalização, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dentre outras evoluções, a CF/88 estabeleceu em seu artigo 1º, III, como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, que traz como obrigação o tratamento de maneira idêntica entre os filhos, não importando se foram concebidos durante o casamento de seus genitores ou não.

Com base na proteção especial, foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/90), em substituição ao modelo antigo da “situação irregular” pela “proteção integral”, na qual as crianças, os adolescentes e os jovens são vistos como titulares de direito (DIRLEY, 2018).

### **2.3 A adoção e o Estatuto da Criança e do Adolescente**

O Código de Menores, de 12 de outubro de 1927, instituído por meio do Decreto nº 17.943-A, conhecido como Código Mello Mattos, consolidou a assistência e proteção aos menores. No ano de 1979, a Lei nº. 6.697 entrou em vigor, sendo, também, intitulada como Código de Menores, visando a assistência e proteção à infância, substituindo a legitimação adotiva pela adoção simples, consolidando o instituto da adoção plena, considerando, desse modo, o adotado como se filho biológico fosse (VENOSA, 2008).

A construção histórica da garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes teve origem em cenário internacional, em especial na Declaração Universal dos Direitos Humanos no ano de 1948 e com a Declaração dos Direitos das Crianças em 1959 (SOARES GOMES, 2016). Sobre as declarações que regulam os interesses superiores da criança e do adolescente Rolf Madaleno (2021) pontua que essas constituem-se em um princípio vago e indeterminado, em consonância com o caso concreto, porém toda medida a ser adotada deverá respeitar os fundamentais direitos da criança e do adolescente.

O autor traz, ainda, a citação de Sávio Bittencourt, sobre o princípio dos melhores interesses colocando a criança ou o adolescente em um patamar de superioridade jurídica no confronto de seus interesses com os de pessoas adultas, pois uma pessoa em formação deve ser defendida para que encontre as condições mais favoráveis ao seu desenvolvimento.

Anos depois, com a implementação do Estatuto da Criança e do adolescente, através da Lei 8069/90, é que o termo menor é retirado, passando a ser instituído o termo criança e adolescente. O ECA promoveu a igualdade de direitos das crianças e dos adolescentes, tornando-as sujeito de direitos, com base na doutrina da proteção integral, tendo como princípio norteador o melhor interesse da criança, levando em consideração o caso concreto e o que é mais vantajoso para a criança (SOARES GOMES, 2016).

Conforme previsto no Estatuto (1990), a inserção da criança e do adolescente em uma família substituta, ou mais conhecida como família adotiva, se dá após as tentativas de sua manutenção e reinserção em seu seio familiar, perpassando pelos polos da família natural e extensa, além da passagem pelo acolhimento institucional.

Mudando o cenário anteriormente previsto no Código Civil de 1916, o Estatuto da Criança e do Adolescente possibilitou a adoção por pessoa com idade mínima de 18 anos, existindo uma diferença de 16 anos entre o adotado e o adotante (ECA, 1990). Maria Berenice Dias (2015) explica que essa diferença se deu levando em consideração a base da vida real, sendo a diferença em anos para procriação.

Com isso, o Estatuto permitiu que a adoção não ficasse restrita apenas a pessoas casadas ou viventes em união estável, mas por apenas uma pessoa, sendo ela solteira, divorciada ou viúva, não mais sendo necessário que houvesse mais de uma pessoa, não existindo, por parte da lei restrição quanto à orientação sexual do adotante (DIAS, 2015).

Assim, no âmbito da adoção e da proteção da criança e do adolescente, a Lei Nacional da Adoção n. 12.010/09, reformou alguns capítulos do Estatuto da Criança e do Adolescente que tratavam exclusivamente da adoção de crianças e adolescentes, porém o Código Civil abarcava em seus dispositivos a referência à adoção relativa à menoridade. Contudo, essas aplicações foram corrigidas pela Lei da Adoção que, de modo expresso, atribui ao Estatuto a adoção de crianças e adolescentes, aplicando seus princípios à adoção aos maiores de idade (DIAS, 2015).

### 3. A ADOÇÃO

#### 3.1 A adoção e o Estatuto da Criança e do Adolescente

A adoção em sua essência surgiu como instituto religioso, buscando salvaguardar a cultuação aos familiares ancestrais, impossibilitando que a família fosse extinta, assim, somente se pretendia acolher os interesses do adotante e seus parentes consanguíneos, sem que se houvesse qualquer importância no melhor interesse da criança (MARONE, 2016; BINA, 2019; OLIVEIRA, 2019).

O Código de Hammurabi, encontrado por uma expedição arqueológica francesa entre os anos de 1901-1902, mas formulado entre, provavelmente, os anos de 1748-1686 a.C., traz recorte em seu texto sobre a adoção de crianças, na tentativa de implantação do estado de direito entre os babilônios e uma verdadeira reforma jurídica que apresenta, dentre inúmeras leis, as que regulam o direito de família e de herança, incluindo artigos específicos sobre a adoção (§§ 127-195) (CAMARGO, 2005).

Adoção é ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim. Todos os autores lhe reconhecem o caráter de uma *fictio iuris*.

A Lei ao Desamparo (ano desconhecido) permeia o instituto da adoção de crianças que eram abandonadas e deixadas nas ruas, sendo inclusive denominadas de “Expostos”. Desse modo, algumas delas eram abrigadas e cuidadas por famílias que lhes ofertavam um lar, principalmente em troca da prestação de serviços em seus lares. O Estado, por sua vez, não queria se responsabilizar por estas crianças, em razão de não possuir suporte econômico (SILVA, 2017; BINA, 2019; OLIVEIRA, 2019).

No Século XVIII (1726 – 1950) o Brasil implementou a Roda dos Expostos, que consistia num mecanismo utilizado para abandonar (expor ou enjeitar na linguagem da época) recém-nascidos que ficavam aos cuidados de instituições de caridade, que tinham como objetivo o acolhimento de crianças que nasciam com deficiências, filhos de mães solteiras ou de mulheres que sofriam violência sexual dos senhores de engenho, podendo ser deixadas crianças com até 07 anos de idade. As cidades de Salvador, Rio de Janeiro e Recife, foram as primeiras a instituir essa rede de



acolhimento através de igrejas e instituições de caridade, a exemplo da Santa Casa de Misericórdia (MARCÍLIO, 1997).

Ainda nesse período, segundo a Maria Marcílio (1997), as crianças expostas que viviam em casas de famílias eram vinculadas às listas de habitantes junto com a lista dos filhos legítimos das famílias que as abrigavam. Essas crianças eram incorporadas como filhos dentro das famílias de roceiros e sitiante pobres que pouco se importavam com a transmissão de propriedade, uma vez que herança era um empecilho para aceitação desses expostos.

Sendo um dos institutos mais antigos, a adoção de crianças e adolescentes era reconhecida como adoção simples, pelo Código Civil de 1916, realizada através de escritura pública, onde somente pessoas que não tinham filhos tinham o direito de adotar, onde o vínculo se estendia, apenas, ao adotante, não abarcando os demais familiares (DIAS, 2015).

Anos mais tarde surgiu a Lei n. 4.655/1965, que criou a legitimação adotiva, estabelecendo um maior vínculo entre o adotante e o adotado, passando a ter os mesmos direitos dos filhos biológicos. (VENOSA, 2008). A legislação de 1965 determinou outros dois pontos importantes, vigentes até hoje: (i) o rompimento definitivo da criança com a família de origem através da formalização do registro de nascimento, fazendo constar o nome dos pais e avós adotantes, suprimindo o nome da família biológica e, por consequência; (ii) a irrevogabilidade da adoção, isto é, ela não poderia mais ser desfeita. (KOZESINSKI, 2016; BINA 2019; OLIVEIRA, 2019).

Anos depois a Lei n. 6.697, de 10/10/1979, instituiu o Código de Menores, substituindo a legitimação adotiva pela adoção simples e a adoção plena. Esta lei protegia os menores de dezoito anos de idade que se encontravam em situação irregular. Os menores em situação regular poderiam ser adotados conforme os termos do Código Civil de 1916, independentemente da autorização judicial (OLIVEIRA, 2021).

Corrêa Júnior (1993), Nazo (1997) e Kozesinski (2016) apontam que o marco mais importante no campo da adoção brasileira foi a Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade entre os filhos em seu art. 227, permitindo o acesso a direitos iguais para todos e a vedação de qualquer discriminação entre eles.

No Brasil, a regulamentação da adoção se deu com o código Civil de 1916, que previa as atribuições e requisitos deste instituto em seus artigos 368 e seguintes,

visando estabelecer o parentesco civil entre o adotado e o adotante (GRANATO, 2008; RIBEIRO, 2020; OLIVEIRA, 2020).

As autoras ainda pontuam que com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), buscou-se a proteção daqueles que ainda não atingiram a maioridade, a concessão do acesso à cidadania plena, além de analisar as relações de afinidade e afetividade entre os integrantes do processo adotivo, o que anteriormente não era previsto, estando à frente em consonância com os princípios constitucionais concedidos pela Constituição Federal de 1988.

As alterações trazidas pela Lei 12.010/2009 trouxeram clareza diante das divergências existentes, no âmbito da adoção, entre os dispositivos do Código Civil e o ECA, passando o Estatuto a reger de forma definitiva os requisitos atinentes ao referido instituto (OLIVEIRA, 2021).

Dentro do mesmo entendimento, a autora traz que, há pouco tempo, a Lei 13.509/2017 surgiu com o intuito de agilizar o procedimento da adoção, bem como acelerar a destituição do poder familiar e reduzir o tempo da criança e do adolescente no acolhimento. Para Ishida (2019), o provimento 36 da Corregedoria Nacional de Justiça, em seu art. 2º no caput, determina que compete “aos Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados que fiscalizem, por meio de inspeções ou correições de forma efetiva e constante, o tempo de tramitação dos processos de adoção e os de destituição do poder familiar”.

Sobre os dispositivos da lei em comento, ficou estabelecida a redução dos prazos de duração do procedimento de adoção, quando ofertada a destituição do poder familiar, visando agilizar o processo da adoção, porém, diante da ausência de sanção pelo descumprimento e de outras medidas que impeçam que as crianças e adolescentes permaneçam acolhidas por tempo superior ao previsto em lei, se tornaria ineficaz a previsão abordada inicialmente (ISHIDA, 2019; OLIVEIRA, 2021)

### **3.2 Modalidades de adoção**

Na perspectiva de MALUF (2021, pg. 570), entende-se a adoção como “o negócio jurídico pelo qual se promove, mediante sentença judicial constitutiva, o ingresso de um indivíduo, maior ou menor de idade, capaz ou incapaz, em família

substituta, a família adotante, passando o adotado a dispor de todos os direitos e deveres inerentes à filiação biológica”. A partir desse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu algumas possibilidades para que esta realidade se tornasse possível.

A adoção à brasileira é um instituto que não possui regulamentação pelo direito brasileiro, sendo amparado apenas pela doutrina e jurisprudência, derivada da maternidade ou paternidade socioafetiva, diante da prática de pessoas que declaram junto ao Cartório de Registro Civil, de forma ilícita, serem os genitores de filho biológico de outrem. (MADALENO, 2021).

Da ilicitude do ato, o Código Penal (1940), trata dessa matéria em seu art. 299, onde tal prática é tipificada como crime contra o estado de filiação, conjuntamente com o art. 242 no mesmo normativo.

Rolf Madaleno (2021) afirma que em consideração à essência da prática, no tocante aos aspectos afetivos e da origem dos filhos rejeitados, é que se constrói a maternidade/paternidade socioafetiva, retirando, assim, o cunho ilícito do ato cometido.

A modalidade de adoção *intuitu personae*, gira em torno do acordo firmado entre os adotantes e os pais biológicos, desde que haja um vínculo prévio entre as partes, iniciando-se durante o período de gestação, sendo necessário o consentimento implícito, por se tratar de escolha dos adotantes por parte dos genitores, não sendo obrigatório o cadastro no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA (MADALENO, 2021).

A adoção póstuma ocorre quando o processo de adoção continua em trâmite mesmo após o óbito do adotante, não sendo extinto, restando para a conclusão do processo, a explícita manifestação de vontade, quando em vida (MADALENO, 2021).

No ano de 2011, através da ADPF nº 132, o STF reconheceu a união homoafetiva no Brasil, equiparando-a à união estável, abarcando, por sua vez, os mesmos direitos concedidos aos casais heterossexuais, incluindo a adoção. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por sua vez, recepcionou a adoção por casais homossexuais como direito à convivência familiar e direito universal, com a admissão da inscrição no cadastro de adoção para pessoas homoafetivas, não sendo levado em consideração a idade da criança/adolescente a ser adotado (OLIVEIRA, et. al. 2021).

## 4. CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS PARA ADOÇÃO NO BRASIL

### 4.1 Requisitos para concretização da adoção

A adoção para ser concretizada deve observar alguns requisitos previstos no ECA, que buscam a efetivação do processo de adoção, tendo como principal característica o melhor interesse da criança/adolescente.

Segundo o Estatuto, em seu art. 42 e parágrafos seguinte, se estabelece a idade mínima de dezoito anos para se candidatar à adoção, devendo existir uma diferença de 16 anos entre o adotante e o adotado. Podendo essa adoção ser unilateral ou bilateral.

Madaleno (2021) faz a diferenciação entre a adoção unilateral ou bilateral, sendo a primeira a possibilidade de adoção por pessoas com estado civil solteiro, divorciado, viúvo, formando-se a família monoparental ou pela segunda opção, no caso de casados ou viventes em união estável, exigindo-se que seja comprovada a estabilidade da entidade familiar.

No tocante à idade, Fachin (2003) aponta ser necessário o consentimento do adotado maior de doze anos, sendo seus pais biológicos desconhecidos. No caso das crianças menores de doze anos, é fundamental o consentimento dos pais ou de seus representantes legais, para que não se frustre a adoção com o seu consequente indeferimento pela autoridade competente.

A convivência do adotado com os pretendentes à adoção é essencial para que se crie o vínculo afetivo, necessário para o novo convívio familiar em que será inserido. Nos casos em que o adotado estiver sob a guarda ou tutela do adotante, durante período suficiente para construir vínculo afetivo, a convivência poderá ser dispensada, com a devida comprovação, podendo ser afastado o estágio probatório (LOMBARDI, et. al. 2019).

Ainda para a autora, nas hipóteses em que os pretendentes sejam residentes de outro país, será necessário que o estágio de convivência seja procedido no país do adotante, sendo imprescindível o efetivo benefício para o adotando.

Dentre os requisitos necessários para a concretização da adoção, é necessário que seja realizada por meio de processo judicial, junto à Vara da Infância e da

Juventude, conforme preconizado no art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, observando os devidos trâmites legais (GONÇALVES, 2021).

## 4.2 Apadrinhamento afetivo

O Estatuto da Criança e do Adolescente teve seu texto editado em decorrência da promulgação da Lei n. 13.509/2017, com a implantação do art. 19-B, que trata da participação de crianças e adolescentes institucionalizadas no programa de apadrinhamento. Possibilita, ainda, em um dos seus dispositivos a possibilidade de convivência familiar e em sociedade, externo à instituição, oportunizando o desenvolvimento da criança e do adolescente nos âmbitos cognitivos, educacionais, físicos, financeiros, morais e sociais. (BRASIL, Lei nº 13.509, 2017).

Os padrinhos afetivos das crianças institucionalizadas buscam a efetivação do direito à convivência familiar, se assimilando ao convívio em uma família natural, com a oportunidade de passeios e férias, além do auxílio educacional/emocional (HOINATZ, 2019).

Nessa sequência, o autor explicita que é de extrema importância que os apadrinhados tenham o pleno conhecimento do principal objetivo daquele apadrinhamento, para que não se nutra expectativas acerca de uma possível adoção, uma vez que esse programa não busca o caminho da adoção.

Dos requisitos para a participação no projeto de apadrinhamento afetivo, se faz necessário que o candidato tenha mais de 18 anos, não podendo estar inscrito no cadastro de adoção, conforme previsto no § 2º do art. 19-B do ECA, cabendo, ainda, observar o perfil da criança ou do adolescente para participação no programa de apadrinhamento, existindo preferência para os institucionalizados que tenham a possibilidade de serem reinseridos no seu meio familiar natural ou que possua grande chance de ser adotado (ASSUNÇÃO, 2020).

Cupani (2019) ressalta que os padrinhos devem sempre buscar uma boa comunicação com o apadrinhado, além de prestar apoio emocional, o instruindo nas questões comportamentais, uma vez que o Apadrinhamento Afetivo constitui a ideia de vínculo duradouro, incentivando à autonomia daquela criança/adolescente, sempre dentro de sua individualidade.

## 5. DA ADOÇÃO TARDIA

### 5.1 Breve histórico da adoção tardia e seus desafios

Diante da ausência de normativos que tratassem de forma efetiva tanto da adoção em si, como da adoção tardia, a Constituição Federal de 1988, voltou seu olhar para as crianças e jovens como sujeitos de direitos, captando suas especificidades e necessidades, constando de forma expressa em seu texto, a efetiva política direcionada ao público infante-juvenil (ARNOLD, 2002).

Entende-se como adoção tardia a adoção de crianças a partir de três anos de idade, porém, os grupos de apoio à adoção são contra a utilização dessa denominação, por protegerem a ideia de que nenhuma adoção é considerada tardia, uma vez que nunca é tarde demais para a construção de laços afetivos que proporcionem segurança aos pais e filhos adotivos (ARAÚJO, 2017).

Nesse recorte, a autora apresenta que as crianças acima de 3 anos, acabam sendo os mais afetados, considerando que a sociedade possui um olhar mais crítico perante esses menores, por estarem arraigados em lares de adoção, onde muitos passam anos de sua vida e já possuem uma cultura parcial ou total formada, e por isso não se enquadram no perfil desejado, implicando negativamente em sua partida para uma adoção.

Por isso a ideia da adoção tardia é tão cheia de preconceitos, pois a adoção de bebês fará com que eles cresçam naquele seio familiar seguindo os costumes, o desenvolvimento moral e educacional ali estabelecido. O que pode não ocorrer com a adoção de crianças maiores e de adolescentes, diante do conflito que poderá surgir entre os adotantes, uma vez que terão que buscar meios de adequar a sua vivência/rotina perante a daquele adotado (ARAÚJO, 2017).

Um dos desafios enfrentados pelo adotante na adoção tardia é de lidar com o passado vivido por aquela criança/adolescente. Muitas vezes há o desejo de apagar o passado daquela criança, com o intuito de excluir momentos dolorosos de sua vida, mas essa medida não deve prosperar, pois isso afeta diretamente a origem daquele jovem e influencia diretamente na criação do vínculo entre o adotado e o adotante, sendo de suma importância preservar a sua história antes de efetivada a adoção e

buscar a realização de experiências positivas sobre alguma situação não entendida. (ROSSETTI-FERREIRA, 2007; MUNIZ, 2016; ARAÚJO, 2017).

## 5.2 Perfis para adoção e o impacto na adoção tardia

O Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de subsidiar a elaboração e o monitoramento de políticas judiciárias, criou no ano de 2019, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que nasceu da união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), instituído pela Portaria Conjunta 01/2018. O SNA auxilia no controle dos prazos relativos às crianças e adolescentes acolhidos e em processo de adoção, bem como de pretendentes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

As crianças e adolescentes disponíveis para a adoção são incluídas no Cadastro Nacional, vinculado às varas da infância, que são os responsáveis diretos entre as tratativas inerentes à adoção, desde a abertura para a escolha dos perfis pelos pretendentes até o momento da adoção dos menores cadastrados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Segundo os dados existentes no SNA (pg. 25), do ano de 2020, tem-se o total de 34.443 pretendentes dispostos a adotar, 2.008 pretendentes em processo de adoção e 9.887 pretendentes já adotaram alguma criança ou adolescente. Desse modo, apesar do alto número de pretendentes, há um total de 5.026 crianças e adolescentes disponíveis para adoção.

Acerca dos mecanismos disponíveis para o início da adoção, os pretendentes, com o intuito de adotar, realizam um cadastro apontando o perfil de escolha, idealizando, desse modo, os futuros adotados. Esse formulário auxilia de forma minuciosa na escolha em relação aos perfis, solicitando dos candidatos informações quanto ao número de crianças que desejam adotar, se desejam adotar irmãos, a faixa etária da criança, sexo, raça, estado de saúde, deficiência física ou mental.

Sobre essas escolhas, é possível perceber que tais exigências segregam o avanço do processo de adoção, tendo em vista que o número de crianças que não se enquadram nesse perfil é infinitamente maior dos que se encontram para serem adotados, pois a maioria dos pretendentes tem um perfil da criança desejada e

geralmente preferem meninas, brancas, com até dois anos e sem moléstia e irmãos, e poucos se enquadram nesse perfil (CNJ, 2020).

A idade das crianças e adolescentes é um grande influenciador na vinculação dos pretendentes habilitados, uma vez que 93% das crianças não vinculadas possuem 7 anos ou mais de idade. Conforme apontado pelo SNA (pg. 27), os pretendentes, em sua grande maioria, desejam crianças abaixo de 7 anos. Em relação aos pretendentes e crianças não vinculados, a maior parte dos pretendentes deseja criança de até 4 anos de idade e apenas 0,3% desejam adotar adolescentes.

Os adolescentes representam 77% do total de crianças e adolescentes disponíveis e não vinculados ao Sistema, havendo, assim, mais adolescentes cadastrados do que pretendentes que desejam adotá-los. (SNA, 2020; pg. 27).

Com relação a idade das crianças e adolescentes adotados ou em processo de adoção, observa-se que o número de adotados diminui à medida em que a idade da criança/adolescente aumenta, sendo essa tendência verificada mais fortemente nas adoções realizadas do que nas adoções em trâmite. Do total de adoções realizadas, temos 5.204 (51%) crianças de até 3 anos completos, 2.690 (27%) crianças de 4 até 7 anos completos, 1.567 (15%) foram de crianças de 8 até 11 anos completos e 649 (6%) foram de adolescentes, ou seja, maiores de 12 anos completos (SNA, 2020; pg. 14). Esse se torna um dos pontos mais abrangentes no momento da escolha dos perfis pelos pretendentes.

Sávio Bittencourt (2010, pg. 131) pontua: “se uma criança tem características que demonstrem a inconveniência da adoção pelo primeiro habilitado da lista, em função de incompatibilidade entre o perfil da criança e do interessado, deve ele ser preterido, entregando-se a criança aos cuidados de outro habilitado cadastrado”. Em contrapartida, o art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

Das crianças e adolescentes disponíveis para adoção 49,1% são de etnia parda e 28,4% são de etnia branca. Considerando a análise por regiões, é visto que a maioria dos pretendentes não têm preferência por determinada etnia, com exceção da região Sul, onde a maioria dos pretendentes não vinculados têm preferência por pessoas brancas (SNA, 2020; pg. 30).



Além dos diversos fatores inerentes à adoção, a deficiência está relacionada à falta de seleção pelos pretendentes. Do total de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, aproximadamente 21,3%, ou seja 1.072, apresentam algum problema de saúde e o quantitativo de 8,5% das crianças e adolescentes disponíveis para adoção possuem deficiência intelectual (SNA, 2020; pg. 32).

Conforme aponta o SNA (2020, pg. 36) a idade máxima desejada pelos pretendentes vinculados a alguma criança é de 8 anos e 6 meses, enquanto a média dos não vinculados é de 4 anos e 1 mês. Destaca-se, ainda, que a média de idade máxima desejada pelos pretendentes em todas as Unidades da Federação é inferior às médias de idades das crianças disponíveis e não vinculadas.

Das crianças e adolescentes que vivem em instituições estando vinculadas ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, aproximadamente 53,6% são do sexo masculino e 46,4% do sexo feminino. O quantitativo de crianças e adolescentes do sexo masculino é superior ao do sexo feminino em todas as regiões do Brasil.

### **5.3 O estigma da adoção tardia**

A adoção tardia, mesmo com a busca de um cenário diferente para sua aplicação no Brasil, gera grande impacto perante à sociedade, tendo em vista as diferenças enfrentadas entre as crianças a serem adotadas e os adotantes, considerando que ainda existe na contemporaneidade uma crescente tendência pela composição familiar por vínculo consanguíneo. Por essa vertente, Schettini (2007) aborda a posição ativa das características das crianças maiores e o temor daqueles que decidem adotá-las, no que tange ao passado dessas crianças e adolescentes, sendo umas das causas que tendem a frear as adoções e até mesmo as devoluções nesse tipo de adoção (ARAÚJO; ITANA, 2017).

Além da faixa etária dos adotados, o tempo em que permanecem institucionalizados traz grande influência para a ausência de escolha pelos candidatos para adoção, por existir um preconceito em relação aos futuros acolhidos, no tocante ao mau comportamento que possa vir a existir, por haver uma possível mágoa pelo abandono, sendo tachados de “sangue ruim”.

Por esse viés, o estigma do acolhimento de crianças com mais de três anos se baseia no receio de se adotar uma criança com temperamento negativo do que se é esperado, com a ideia errônea de que tal comportamento seria decorrente de sua genética, podendo trazer problemas futuros para aquela família (ARNOLD, 2002).

Em estudo realizado pela Dr<sup>a</sup> Teresa Cristina (2021), em sua tese de doutorado, em uma entrevista com um pai que realizou adoção tardia, foi extraído que as adversidades enfrentadas na adoção de um jovem que vem da instituição com alguns anseios e medos são reais, mas que com o tempo e o devido apoio e compreensão de seus pais adotivos é possível se adaptar e seguir o ritmo da família, desmistificando a ideia de que a genética é um fator imutável

Tendo em vista a mudança da visão acerca das entidades familiares, o direito constitucional ao livre planejamento familiar passou a ter novas feições e conseqüentemente, novos meios para efetivação. Isso se deu em virtude da alteração do contexto social referente à procriação e constituição de um núcleo familiar.

## **6. CONCLUSÃO**

Retomando o objetivo geral do presente trabalho de analisar como os estigmas presentes na sociedade influenciam na adoção tardia pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Sobre o objetivo específico especificar os padrões de preferência de perfis permeiam a adoção tardia, constatou-se que a busca por crianças menores de dois anos ainda é crescente no âmbito das adoções, sendo ainda caracterizada pela escolha de crianças do sexo feminino e que não possuam irmão ou alguma deficiência física. No que tange a análise da aplicação do apadrinhamento afetivo como forma de sanear as expectativas de adoção para crianças e adolescentes institucionalizadas, essa se mostra efetiva, por se tratar de um plano ligado ao acolhimento afetivo para os institucionalizados que não possuem expectativa de serem adotados, tendo o contato com a vivência familiar, sem que sejam retirados para adoção.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram demonstrar o importante avanço da adoção e sua visibilidade e desmistificação perante a sociedade contemporânea. Não possibilitaram, porém, uma maior investigação acerca de políticas mais efetivas que atuassem de forma direta na dissolução dos estigmas da adoção tardia, tendo em vista que diante das análises de pesquisas extemporâneas e atuais, foi possível perceber que a adoção tardia ainda possui um grande descrédito perante a coletividade, mesmo que amparada por leis atuais, o preconceito ainda é latente.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: a ausência de políticas efetivas que trabalhem diretamente com circulação de apoio aos adotantes que irão/poderão receber esses jovens, a prática mais efetiva do apadrinhamento afetivo, com a recepção dos que passam anos de suas vidas abandonados em instituições, além do atendimento psicológico para as crianças e adolescentes que permanecem em filas de adoção, sem expectativa de serem adotados.

À frente do que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras que aprofundem o referido tema, com uma maior divulgação de seus resultados para as comunidades sociais, em busca da mudança de percepção negativa acerca da adoção tardia. Sendo, ainda, importante perceber que a adoção tardia não está ligada a traços genéticos, mas sim ao acolhimento afetivo e educacional oferecido a essas crianças e adolescentes que passam por tantas adversidades já novos e que só precisam de apoio e compreensão de quem irá acolhê-los.

## REFERÊNCIAS.

ARAÚJO, Mabel Itana. **A DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS NA ADOÇÃO TARDIA E A CONSTRUÇÃO DA MATERNIDADE**. Dissertação (Mestrado). Salvador-BA. 2017. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/389/1/DISSERTACAOMABELARA%c3%9aJO.pdf>> Acesso em: 16 de maio de 2022;

ARNOLD, Clarice Paim. **Adoção Tardia: do estigma à solidariedade**. 2008. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/509>>. Acesso em 25 de maio de 2022;

ASSUNÇÃO, Cândida Letícia Dourado Queiroz de. **A garantia do melhor interesse e da proteção integral da criança e do adolescente institucionalizados na relação de apadrinhamento afetivo**. 2020. Disponível em:<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1659/1/TCCCANDIDAASSUNCAO.pdf>. Acesso em 22 de maio de 2022;

BATISTA, Silvio Neves. **Manual de Direito de Família**. 3.ed. Recife. Editora Bagaço, 2014;

BINA, Thamara de Souza. **O procedimento de adoção no Brasil: A importância da abordagem interdisciplinar na perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente**. 2019. Disponível em: . Acesso em 07 de maio de 2022;

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988;

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção Tardia: Representações sociais de famílias adotivas e postulantes à adoção (mitos, medos e expectativas)**. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Ciências e Letras de Assis. Universidade Estadual Paulista. 2005;

CNJ. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat\\_diagnosticoSNA.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf). Acesso em: 23 de maio de 2022;

CORRÊA JÚNIOR, L. C. de A. **Designações discriminatórias atinentes ao estado de filho: proibição e alteração do registro que as contenham**. Revista da Associação dos Magistrados Mineiros. v. XXII, ano XIII, p. 219-220, 1993;

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 13ª ed. Salvador. Editora Jus Podivm, 2018;

CUPANI, G. **APADRINHAMENTO AFETIVO: MITOS E VERDADES**, São Paulo, 2019;

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015;

DINIZ, Rafael Izaú. **Da possibilidade de adoção do nascituro**. Rio de Janeiro. 2012 Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2012/trabalhos\\_12012/rafaelizaudiniz.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/rafaelizaudiniz.pdf)> Acesso em: 30 de maio de 2022;

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código Civil**. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 172.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 6 - direito de família**. São Paulo. Editora Saraiva, 2021. 9786555590210. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>>. Acesso em: 29 mai. 2022;

GOMES, Maria de Lourdes Soares. **A construção histórica dos direitos das Crianças e dos Adolescentes no Brasil**. 2016. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisevinci/article/view/1717/1466>>. Acesso em: 16 abril 2022;

HOINATZ, K. B. **APADRINHAMENTO AFETIVO**, Araranguá, 2019;

KOZESINSKI, C. A. B. **A história da adoção no Brasil**. 2016. Disponível em: <<http://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adoacao-no-brasil/>>. Acesso em: 07 maio 2022;

LOMBARDI, Gisele Passador. PEREIRA, Adilson Santos. FILHO, Álvaro Augusto da Silva. 2019;

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Grupo GEN, 2021. 9786559640515. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>>. Acesso em: 09 mai. 2022;

MAKIHAMA, Danila Cristina. JÚNIOR, David Augusto dos Reis. JESUS, João Mirto de. PORFIRIO, Miguel Fernandes. FILHO, Rafael Cesário de Araújo. VIEIRA, Romilson Jorge. FURIGO, Rubens Salvador. **Revista Acadêmica Faculdade Progresso** V. 5, N.1, 2019. Disponível em: <http://progressoead.com.br/revista/index.php/academico/article/view/107/90>. Acesso em: 23 de maio de 2022;

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. Editora Saraiva, 2021. 9786555598117. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>> Acesso em: 29 mai. 2022;

MARCÍLIO, Maria L. **A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil**. In: FREITAS, Marcos C. de (Org.). História social da infância no Brasil. São Paulo: Cortez, USF, 1997;

MARONE, Nicoli de Souza. A evolução histórica da adoção. In: Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16929&revista\\_caderno=14](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16929&revista_caderno=14). Acesso em: 20 de mai. 2022;

NAZO, G. N. **Adoção internacional: valor e importância das convenções internacionais vigentes no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. v. 92. p. 301-320. jan/jul. 1997;

OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. **Filho do coração: o processo de adoção de crianças na perspectiva paterna**. Dissertação (Mestrado). UCSal. Salvador-BA, 2014. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/123456730/221> OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. Acesso em 11 de maio de 2022;

OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. **Envolvimento paterno com filhos adotivos: um estudo com base na teoria bioecológica de Bronfenbrenner**. Tese (Doutorado). Salvador-BA, 2021;

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil - Vol. V. 25.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017;

- PETRINI, J. C. **Pós-modernidade e família**. Ed. Edusc, Bauru-SP. 2003;
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019;
- SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller. **Filhos por adoção: um estudo sobre o seu processo educativo em famílias com e sem filhos biológicos**. Dissertação (Mestrado), Programa de Pós Graduação em Psicologia Clínica, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2007;
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

**Recebido em (Received in): 31/08/2023.**  
**Aceito em (Approved in): 28/12/2023.**



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).